MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	: 10725.001342/2001-14
Recurso nº	: 137.171
Matéria	: IRPJ - Ex(s).: 1996 a 2001
Recorrente	: QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida	: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de	: 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº	: 103-21.810

OMISSÃO DE RECEITAS - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, deve ser demonstrada pela fiscalização, dando suporte à exigência fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS - LIVRO CAIXA - Na escrituração do Livro Caixa, devera ser considerada toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Tendo em vista que o caixa é único, os registros deverão contemplar tanto as movimentações de Caixa como de Bancos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES.

Processo nº : 10725.001342/2001-14
Acórdão nº : 103-21.810

Recurso nº : 137.171
Recorrente : QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 782/798) sobre os períodos base de apuração ocorridos entre 31/01/1995 a 31/03/2000.

A ciência do lançamento deu-se em data de 17 de setembro de 2001.

Impugnação, de fls. 801/818, foi protocolada em data de 16 de outubro de 2001. acompanhada de planilha de fls. 819/824 e instrumento de procuração de fls. 825.

A DRJ do Rio de Janeiro, apreciando o processo, assim relata em seu acórdão DRJ/RJI nº 3787, de 29 de abril de 2003 (fls. 839/837):

"Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF/Campos dos Goitacazes/RJ, atinente aos anos-calendário de 1995 ao primeiro trimestre de 2000, através do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R$ 75.222,48 (fls. 787/798 e demonstrativo às fls. 31/34), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

2 - Fundamentou, materialmente, a exação: falta de recolhimento do IRPJ apurada entre a diferença dos valores recebidos, registrados no livro caixa, e as receitas declaradas para cálculo do lucro presumido.

2.1- Enquadramento legal: art. 28 da Lei nº 8.981/1995; art. 149 da Lei nº 5.172/1966; art. 15 da Lei nº 9.249/1995; art. 25, I, da Lei nº 9.430/1996; art. 889, III, do RIR/1994; arts. 224, 518 e 841, III, do RIR/1999.

3 - Ao impugnar as exigências, fls. 801/818 (documentos de fls. 819/825), o interessado alega, em síntese, o que se segue.

- ter decaído o direito de constituir o lançamento, aos fatos geradores até 31/8/1996, face o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN c/c os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.541/1992;

- a Constituição Federal veda a utilização do tributo com efeito confiscatório;

- devem ser eliminadas das planilhas elaboradas pelo autuante os lançamentos feitos no livro caixa a título de saques de cheques de nossa emissão, desconto INSS, recebimento de duplicatas por vendas a prazo, depósito e estorno em conta bancária, estorno de débito c/c outros créditos, venda a prazo incluso no resultado, IRRF e diferença apurada na base de cálculo do autuante;

- pede perícia nos documentos de lançamento no livro caixa, para correta apuração da base de cálculo."

A 2ª Turma de julgamento, através do Acórdão supra referido, por unanimidade de votos, julga procedente em parte o lançamento efetuado, assim ementando:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA.
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do fato gerador, desde que o contribuinte tenha antecipado os pagamentos (art. 150, §4º, do CTN).

TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO.
Falece competência aos órgãos da administração tributária apreciar questões de natureza constitucional.

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO PELO LIVRO CAIXA. EXCLUSÃO DE VALORES.
Na apuração das receitas auferidas pelo livro caixa, devem ser excluídos os lançamentos que não representam ingressos de recursos, tais como desconto de INSS, IRRF e estornos."

Em suas razões, a turma declarou a decadência para os fatos geradores ocorridos até 31/08/1996, bem como afastou a preliminar sobre a proibição da utilização do tributo como efeito de confisco, alegando falta de competência, por se tratar de matéria de natureza constitucional, cuja apreciação está reservada aos órgão judiciais. Por não atender ao disposto no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235/72, foi rejeitado o pedido de perícia.

No mérito, excluiu da base de cálculo das exigências os valores referentes a "descontos de INSS" e "IRRF", por consideram que os mesmos não representam ingressos de recursos.

Alegando a ausência de qualquer prova apresentada, os demais valores são mantidos.

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 16/05/2003 (sexta-feira), conforme consta no AR anexado como folha 845.

Recurso voluntário é protocolado em data de 16/06/2003 (fls. 846/851), solicitando a revisão da decisão proferida, onde resumidamente argüi:

- O Acórdão recorrido, de forma genérica, imprecisa, obscura, sem oferecer elementos concretos à recorrente, no item 13 está mencionado que *"os valores relativos a outros créditos devem ser mantidos ante a ausência de qualquer prova apresentada pelo interessado que justificasse suas exclusões."* A falta de clareza quanto a "outros créditos" implica em cerceamento de defesa para a recorrente, devendo ser excluídos da planilha de autoria da recorrente, os valores atinentes aos que consta das colunas : **SAQUES CHEQUES NOSSA EMISSÃO e REC. DUPL. POR VENDA A PRAZO;**

- Atendendo as normas pertinentes ao regime de tributação do lucro presumido, mantém sua escrituração utilizando o Livro Caixa, no qual escritura toda a movimentação financeira, inclusive a bancária;

- A turma julgadora, deu interpretação diversa do significado do lançamento: SAQUE CHEQUE NOSSA EMISSÃO. Este lançamento significa que a recorrente emitiu cheque, apresentou ao banco, sacando valor que retornou ao caixa, saindo em seguida para diversos pagamentos. Não se pode prestar para determinação de base de cálculo presumida a entrada de numerário no Caixa de recursos provenientes de saques de cheques de emissão própria;

- No Livro Caixa, especifica-se que o dinheiro sai do Caixa e vai para o banco. Não há transito de cheque pelo caixa, como entendeu a turma julgadora;

- A planilha apresentada pela recorrente, quando da impugnação, teve o cuidado de identificar e excluir, os valores das contas que, apesar de escrituradas no Livro Caixa, não podem integrar a base presumida para efeito de incidência de tributos, tais como: a) saques de cheques de nossa emissão; b) desconto INSS; c) recebimento de duplicatas por vendas a prazo; d) depósito em conta bancária; e) estorno de débito em conta bancária; f) estorno de débito c/c outros créditos; g) vendas a prazo incluso no resultado; h) IRRF; i) diferença erro base de cálculo fiscalização:

- Todos os lançamentos no Livro Caixa referentes às contas supracitadas devem ser excluídas da Receita Bruta para se chegar ao resultado que, adicionado às vendas a prazo, achega-se à verdadeira base de cálculo presumida, sobre a qual incidirá o percentual.

- Protesta pelo não deferimento do pedido de perícia

Ás fls. 852/858, constam documentos relativos ao arrolamento de bens.

Comunicação ao contribuinte, nº 269/2003 (fls. 859), com AR (fls. 860) de 23/09/2003, informa que o arrolamento de bens apresentado, não foi formalizado devidamente, dando um prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, que caso não efetivado impossibilitaria o seguimento ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 861 e 862, constam cópias de recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2003 e Quadro de Outras Informações, sendo destacado a linha que informa o valor de R$ 26.750,00, *como "Compras para o Ativo Permanente no Ano-Calendário".*

Despacho de fls. 863, da DRF Campos-RJ, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.

Processo nº : 10725.001342/2001-14
Acórdão nº : 103-21.810

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Por se tratar de recurso voluntário, não apreciaremos as razões dos valores excluídos da base de cálculo das exigências, visto as mesmas não terem sido objeto de recurso de ofício.

Mesmo não apresentado preliminares, o recurso refere-se ao Acórdão recorrido como genérico, impreciso, obscuro, sem oferecer elementos concretos à recorrente, especificamente em seu item 13, caracterizando cerceamento de defesa.

Discordo de tal afirmação. Não se pode querer entender o decido pelo Acórdão, analisando-se somente um item. O item referido deve ser entendido no contexto geral, abrangendo as razões que motivaram o lançamento, os reclamos postos na impugnação, bem como o decidido, em seu todo, pela turma julgadora.

Infundadas igualmente suas alegações acerca do não deferimento de seu pedido de perícia, pois o mesmo foi analisado nos termos do pedido formalizado, em total obediência a legislação aplicável.

Examinando-se os autos, verifico:

Pelo descrito no Auto de Infração, a fiscalização considerou como receitas, em cada mês, o total escriturado no Livro Caixa, como entradas, subtraindo os saldos existentes das contas Caixa e Bancos. As planilhas elaboradas encontram-se às fls. 31 a 34.

A impugnação contesta os valores apontados pela fiscalização, elaborando planilhas de fls. 819 a 824, identificando e excluindo valores das contas que, apesar de escrituradas no Livro Caixa, não poderiam integrar a base presumida para efeito de incidência de tributos, tais como: a) saques de cheques de nossa emissão; b) desconto INSS; c) recebimento de duplicatas por vendas a prazo; d) depósito em conta bancária; e) estorno de débito em conta bancária; f) estorno de débito c/c outros créditos; g) venda a prazo incluso no resultado; h) IRRF e i) diferença erro base cálculo fiscalização.

Diz ainda que, excluídos da receita bruta escriturado no Livro Caixa, as contas supra citadas, chega-se a um resultado que, adicionado às vendas a prazo, chega-se à verdadeira base de cálculo presumida, sobre a qual incidirá o percentual.

A DRJ entendeu que, se os cheques de emissão própria transitam pelo caixa, necessariamente deverá haver um débito e um crédito, no mesmo valor, na mesma data, não afetando a disponibilidade financeira demonstrado no "livro caixa". Os valores alegados não foram registrados dessa forma, nem possuindo indicação ou prova de que eram cheques de emissão própria. Os históricos dos registros, indicariam recebimentos e não emissões de cheques.

Da mesma forma, quanto ao "recebimento de duplicatas por vendas a prazo". O interessado não teriam apresentado qualquer prova de que os valores já haviam sido oferecidos à tributação em outro mês.

Entretanto, considerou procedentes as alegações de que "desconto de INSS"; "IRRF" e "estorno de débitos bancários" não representavam ingressos de recursos, excluindo-os da base de cálculo.

Identifico diversas falhas procedimentais, tanto na escrituração apresentada pelo recorrente, bem como nos procedimentos adotados pela fiscalização e traduzidas nos autos.

A partir de 01/01/1995, pelo disposto no art. 45 da Lei nº 8.981/1995 (art. 527 do RIR/99), a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deveria manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Esta determinação não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária;

II - livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existente no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada.

No Livro Caixa anexado aos autos, verifico diversas deficiências quanto à sua escrituração, dentre as quais considero as mais graves:

- Em determinados períodos, a escrituração não demonstra os saldos diários, pois inicialmente são registradas todas as entradas ou recebimentos mensais e, posteriormente, as saídas ou pagamentos do mês, não possibilitando desta forma, demonstrar os saldos diários existentes no Caixa;

- As vendas a vista são escrituradas quinzenalmente, e não diariamente como determina a legislação, tanto comercial como fiscal;

- A movimentação bancária, pelo que se denota a escrituração, ao menos em determinados períodos, se baseia em extrato bancário e não por ocasião de emissão dos cheques e realização dos depósitos;

- Na escrituração da movimentação bancária, os valores de depósitos e/ou retiradas, no livro Caixa, por ser um livro de escrituração único, os mesmos valores deveriam constar tanto como entradas como saídas, não alterando o saldo diário, ou mais acertadamente, os registros deveriam constar somente no "histórico" sem menção de valores, pois pelo ingresso no caixa de valores antes depositados no banco, os valores se anulariam, para fins de apuração de receita tributável;

- Consta escrituração de recebimento de duplicatas por vendas a prazo. Nos argumentos de defesa, pelo demonstrado em suas planilhas, os valores referentes a "venda a prazo", seriam considerados quando da venda e não do recebimento. A recorrente não demonstra o afirmado, nem a fiscalização contesta ou demonstra em contrário.

Nos procedimentos da fiscalização, igualmente identifico deficiências:

- Não apurou as deficiências constantes no "Livro Caixa";

- Na apuração dos valores, limita-se a "somar" os valores constantes como "entradas", sem confronta-los com extratos bancários; livros fiscais e/ou documentos que teriam embasado a escrituração;

- Não identifico qualquer solicitação para apresentação e exame de extratos bancários (observa-se pela escrituração do livro caixa, que a contribuinte operaria com vários bancos); livros fiscais de entradas, saídas, apuração de ICMS, etc.

- Igualmente não identifico qualquer solicitação ou exame do Livro Registro de Inventário (livro de escrituração obrigatória, para optantes pelo lucro presumido).

Na dúvida, não tenho condições de firmar convencimento, se verídicas as afirmações recursais ou o entendimento manifestado pela fiscalização e mantidas pelo acórdão recorrido.

Consolidando-se as planilhas de valores; a mantida pela decisão da DRJ, e elaborada pelo recorrente, temos:

Mês / Ano	BC mantida pela DRJ	BC indicada p/recorrente
Set/96	147.760,19	21.565,47
Out/96	164.290,43	19.448,50
Nov/96	168.872,02	25.093,76
Dez/96	98.886,39	18.668,37
Set a dez/96	**579.809,03**	**84.776,10**
Jan/97	123.465,00	34.071,05
Fev/97	164.107,87	29.513,48
Mar/97	128.547,04	26.771,15
1º trim/97	**416.119,91**	**90.355,68**
Abr/97	151.971,57	43.080,30
Mai/97	174.150,00	28.088,82
Jun/97	134.883,09	26.691,57
2º trim/97	**461.004,66**	**97.860,69**
Jul/97	156.810,99	35.709,55
Ago/97	131.965,98	38.970,82
Set/97	167.940,16	34.514,93
3º trim/97	**456.717,13**	**109.195,30**
Out/97	145.765.04	32.594,66
Nov/97	92.493,00	28.507,04
Dez/97	139.353,22	38.869,22
4º trim/97	**377.611,26**	**99.970,92**
Jan/98	146.444,85	33.705.92
Fev/98	155.640,88	25.832,68
Mar/98	193.775,65	40.834,80
1º trim/98	**495.861,38**	**100.373,40**
Abr/98	137.065,08	31.022,60
Mai/98	155.676,86	40.545,07

Jun/98	195.239,18	45.520,92
2º trim/98	**487.981,12**	**117.088,59**
Jul/98	224.579,10	42.924,65
Ago/98	156.938,92	33.427,45
Set/98	172.933,75	34.916,57
3º trim/98	**554.451,77**	**111.268,67**
Out/98	206.740,70	40.931,72
Nov/98	159.954,25	30.012,60
Dez/98	187.749,86	42.899,75
4º trim/98	**554.444,81**	**113.844,07**
Jan/99	210.734,12	35.007,50
Fev/99	171.816,29	29.427,30
Mar/99		40.219,10
1º trim/99	**382.550,41**	**104.653,90**
Abr/99	234.183,23	33.945,15
Mai/99	213.025,85	40.123,41
Jun/99	207.380,80	40.805,30
2º trim/99	**654.589,88**	**114.873,86**
Jul/99	71.552,17	49.965,08
Ago/99	55.402,51	44.518,61
Set/99	52.173,39	40.716,00
3º trim/99	**179.128,07**	**135.199,69**
Out/99	68.717,67	46.911,92
Nov/99	108.178,21	56.646,81
Dez/99	103.141,04	54.812,17
4º trim/99	**280.036,92**	**158.370,90**
Jan/00	80.164,49	55.383,92
Fev/00	85.687,53	55.103,20
Mar/00	69.646,50	49.306,82
1º trim/00	**235.498,52**	**159.793,94**

Colhendo-se dados de "INFORMAÇÕES GERAIS" informados nas declarações de rendimentos, constantes nos autos, prestados pelo contribuinte, temos:

	1996	1997	1998	1999	2000 (")
Capital registrado	1.818,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00	
Compras no ano	417.078,73	516.661,17	536,264,22	248.372,36	
Estoque final	582.617,10	748.864,00	934.876,80	744.554,00	
Caixa/bancos	1.573,31	55.330,71	14.526,30	24.356,00	
Contas a receber	9.120,37	9.997,00	8.958,00	12.589,00	
Contas a pagar	31.162,01	50.635,78	12.568,00	14.589,00	
Fat. Declarado	263.092,31 (')	397.382,59	442.574,73	513.098,35	159.793,94
Fat. Mantido DRJ	579.809,03 (')	1.711.452,9	2.092.739,0	1.496.305,2	235.498,52

(') de 09 a 12/1996

(") 1º trim. 2000

Analisando-se os dados acima apresentados, pelas suas enormes diferenças e disparidades, pode-se concluir que, nem as informações trazidas pela fiscalização, nem as informadas pela recorrente, reúnem condições plenas de confiabilidade.

Nota-se, portanto, não ter a autoridade fiscal aprofundado os procedimentos ao nível necessário, nem a fiscalizada ter prestado as informações requisitadas. Quando intimada a justificar as divergências quanto às receitas escrituradas no Livro Caixa e as receitas acostadas nas DIRPJ, a contribuinte respondeu laconicamente nos seguintes termos (fls. 35):

> *"... em atenção ao Termo de Intimação supracitado, invocando o princípio constitucional segundo o qual confere à empresa acusada só falar em juízo, reserva-se no direito de só esclarecer e justificar as alegadas divergências apontadas pela fiscalização quando do encerramento da ação fiscal,..."*

Mesmo convencido, ainda que por presunção, de a contribuinte não ter oferecido à tributação a totalidade dos tributos devidos, não vislumbro a possibilidade

de, neste momento, poder-se apurar aquele valor. De igual forma, entendo que os valores lançados e mantidos, não espelham e reúnem as condições necessárias para serem integralmente mantidos.

Entretanto, pelas deficiências apresentadas pela escrituração da recorrente, acima comentadas, restaria à fiscalização a possibilidade, ou como ouso afirmar, a obrigação de, desconsiderar o Livro Caixa pelos vícios nele contido e, verificando a ausência de escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ARBITRAR O LUCRO, na forma prescrita pela legislação tributária.

Em resumo, não mantendo a contribuinte escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, nem Livro Caixa, com a escrituração de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 527 do RIR/99, somente restaria à fiscalização, em procedimento de lançamento de ofício, a apuração dos resultados tributáveis, pela modalidade do lucro arbitrado, o que não ocorreu.

Ante o acima exposto e demonstrado, entendendo não ter a fiscalização desenvolvido completamente as atividades pertinentes, necessárias para a perfeita configuração e lançamento do ilícito tributário, vejo-me na obrigação de votar por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

NILTON PÊSS